



Chapecó, 29 de janeiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dair Jocely Enge - Prefeito Municipal de Palmitos
Rua Independência, 100 - Bairro Centro, Palmitos/SC.
CEP: 89887-000

Ofício nº 04/2020/GERFISC/CAUSC

Assunto: Manifestação ao Processo Licitatório nº 13/2020, Edital de Pregão Presencial nº 06/2020 da Prefeitura de Palmitos

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE PALMITOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2020.
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM.
VALOR UNITÁRIO ITEM 1: R\$ 45,00/HORA.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2020.

O **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público instituída pela Lei nº 12.378/10, de 31 de dezembro de 2010, inscrito no CNPJ sob o nº 14.895.272/0001-01, com sede na Av. Osmar Cunha, nº 260, Ed. Royal Business Center, 6º andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.015-100, neste ato representado pela sua Agente de Fiscalização Sra. **LILIAN LAUDINA CAOVILO**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na redação do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/1993, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **MANIFESTAÇÃO** ao Edital de Pregão em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I. DO CABIMENTO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

A presente manifestação é adequada à espécie, porquanto visa corrigir vício de origem contido no instrumento convocatório.

II. DAS RAZÕES DE MANIFESTAÇÃO AO EDITAL

Inicialmente, destaca-se que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina, instituído pela Lei 12.378/2010, tem por funções, ademais de orientar, disciplinar e



fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela segurança da sociedade, fomentar a instituição de políticas públicas, preservar o meio ambiente e o patrimônio histórico e promover a inclusão social.

Dessa feita, tendo o CAU/SC identificado ilegalidades no Edital de Pregão Presencial nº 06/2020 da Prefeitura de Palmitos, que se destina a 'prestação de serviços de assessoria técnica em engenharia civil ou arquitetura e urbanismo, na elaboração de projetos, acompanhamento de obras, fiscalização e expedição de laudos, com carga horária de no mínimo 4 (quatro) horas diárias', solicita-se que o Ilustríssimo Senhor Prefeito providencie desde já o seu pronto saneamento.

A partir da leitura do objeto do edital em apreciação, entende-se que não se trata da contratação de um específico projeto de Arquitetura e Urbanismo, ou da execução de determinada obra nesta área profissional (a ser contratada mediante o regular procedimento licitatório, preferencialmente na modalidade concurso), mas sim no interesse no exercício habitual e rotineiro de diversas competências atribuídas por lei aos arquitetos e urbanistas.

Dessa forma, reputamos que estes serviços deveriam ser prestados exclusivamente por profissional arquiteto e urbanista pessoa física, a ser contratado mediante a realização de concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Além da natureza em si das atividades a serem executadas, também as previsões de prestação dos serviços com carga-horária mínima de 04 (quatro) horas diárias desemboca nessa conclusão.

Ainda que assim não se entenda, reputando-se que os serviços em apreço podem ser contratados mediante licitação, o que se argumenta exclusivamente por força do princípio jurídico da eventualidade, é que a modalidade pregão não é adequada para formalizar a contratação em comento por não se adequar à natureza complexa dos serviços a serem contratados, como se passa a demonstrar.

Isto porque nos termos do item 1.1 do Edital, as atividades a serem desenvolvidas pela empresa a ser contratada são as seguintes: *Prestação de serviços de assessoria técnica em engenharia civil ou arquitetura e urbanismo, na elaboração de projetos, acompanhamento de obras, fiscalização e expedição de laudos, com carga horária de no mínimo 4 (quatro) horas diárias.*

Ou seja, o objeto do Edital é a contratação de serviços indeterminados relacionados ao campo da construção civil. Sequer havendo um projeto específico a ser elaborado pela empresa que vier a ser contratada, obviamente que não há objetividade quanto aos padrões de desempenho a serem observados.



Aliás, no seio de ação judicial proposta pelo CAU/SC com o intuito de que seja anulado o pregão presencial nº 116/2019 da Prefeitura de Lauro Muller, que objetiva a contratação de projetos arquitetônicos relacionados a todos os projetos e obras desta Prefeitura, proferida decisão judicial em sede liminar que reconheceu a complexidade técnica destes serviços e a inviabilidade de sua contratação mediante pregão, nos seguintes termos:

Em que pese a existência de eventual celeuma no que tange à possibilidade ou não de utilização de pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia - consoante defendido pela Municipalidade em sua manifestação do evento 16 -, sequer há necessidade de análise desta questão, **uma vez que resta claro que o Edital impugnado não diz respeito a "serviços comuns de engenharia"**. Isso porque "serviços comuns", conforme definido pela Lei 10.520/2002, são "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado" (art. 1º, parágrafo único).

Ora, no caso concreto, sequer há um projeto específico a ser desenvolvido pelo vencedor do certame. Sequer havendo objetividade quanto ao projeto a ser desenvolvido, como poderia haver objetividade quanto a seus padrões de desempenho? Visa à Municipalidade, em verdade a contratação de uma empresa para elaboração de projetos arquitetônicos e complementares conforme demanda futura.

Não só, sendo o fim do Município a contratação de serviço técnico profissional especializado, esta deve ser feita conforme disciplina do art. 13, da Lei 8.666.

Ressalta-se que o pregão é a modalidade licitatória adequada exclusivamente para a contratação de bens e serviços comuns, consoante a redação do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002. Neste mesmo sentido a redação do artigo 5º do Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta Lei nº 10.520/2002.

Também no sentido da inadmissibilidade da adoção do pregão para contratação de serviços complexos de arquitetura e urbanismo e de engenharia a jurisprudência pacífica Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se observa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. PREGÃO. SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO. ENGENHARIA. SERVIÇO COMUM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MODALIDADE. ILEGALIDADE DO ATO.

1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. **2. A licitação na modalidade de pregão, na forma da Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, considerando-os como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado"**. **3. Hipótese em que o termo de referência contempla atividades que se sobrepõem àquelas admitidas para a licitude do procedimento licitatório por pregão, uma vez que demandam evidente qualificação técnica**



específica, o que acarreta o reconhecimento da ilegalidade do pregão promovido pelo impetrado.

(TRF4 5012156-30.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 24/08/2017). (**Grifo nosso**)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de 'bens e serviços comuns', conceituados por lei como 'aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'. 2. Há manifesta ilegalidade na utilização da licitação na modalidade pregão para contratação de supervisão de obras do Programa CREMA e demais Obras de Manutenção Rodoviária, eis que exigem serviços de engenharia.

(TRF4, APELREEX 5059812-56.2012.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA, juntado aos autos em 18/07/2013). (**Grifo nosso**)

Também nesta linha o entendimento do Tribunal de Contas da União, a exemplo de seguinte decisão, que anula pregão eletrônico destinado à contratação de empresa para elaboração de serviços complexos de engenharia:

REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA. PROVIMENTO CAUTELAR. OITIVA DA REPRESENTADA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA ELIDIR A IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

1. O pregão não deverá ser utilizado para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, assim considerados aqueles que podem apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução. 2. Se o projeto ou estudo a ser elaborado por um profissional ou empresa for similar ao que vier a ser desenvolvido por outro(a), o serviço pode ser caracterizado como comum. Caso contrário, se a similaridade dos produtos a serem entregues não puder ser assegurada, o objeto licitado não se enquadra na categoria de comum. 3. É possível a existência de soluções distintas para o objeto licitado, mas a consequência advinda da diferença entre elas não deverá ser significativa para o ente público que adota o pregão. Se, no entanto, os serviços comportarem variações de execução relevantes, a técnica a ser empregada pelos licitantes merecerá a devida pontuação no certame.

(TCU; Plenário; Acórdão nº 601/2011; processo nº TC 033.958/2010-6; Rel. Min: José Jorge; Julgamento: 16/03/2011) (**Grifo nosso**)

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina, na defesa da profissão de Arquitetura e Urbanismo e da sociedade enquanto um todo, pugna pela adequação do certame para a realização da contratação em apreço, sugerindo a adoção do concurso público, na esteira da previsão do artigo 37, II, da Constituição Federal. Ainda, cabe-nos ressaltar a inadequação da modalidade de licitação pregão para a



contratação de serviços que envolvem considerável complexidade técnica, como se caracterizaram os serviços de arquitetura e urbanismo e de engenharia.

Ainda assim, caso este não seja o entendimento de Vossa Senhoria, requer que a presente manifestação seja remetida à instância superior, para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame, até a publicação da decisão definitiva.

Na ausência de pronunciamento e/ou de modificação do Edital em comento, a esta Autarquia caberá, em defesa da profissão, adotar as providências cabíveis, inclusive a propositura de ação judicial e/ou o envio de notificação ao Tribunal de Contas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Lilian Laudina Caovilla
Arquiteta Fiscal
CAU/SC

Lilian Laudina Caovilla
Arquiteta Fiscal - CAU/SC
Registro CAU A63587-1